

# **ABUSO DE AUTORIDADE E SUA CRIMINALIZAÇÃO. CONDUTA DO JUIZ E CRIME DE HERMENÊUTICA. ATUAÇÃO DO ADVOGADO E VIOLAÇÃO CRIMINOSA DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS**

**Antonio Ruiz Filho**

Advogado criminalista. Foi presidente da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e diretor da Seccional paulista da OAB e do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Também presidiu a Comissão de Direitos e Prerrogativas OAB/SP, da qual é integrante desde 1985.

## **Sumário**

- 1. Breve conceituação de Estado, poder e autoridade**
- 2. Abuso de autoridade na legislação. A revogada Lei nº 4.898/65 e seu insucesso**
- 3. Perspectivas para a nova Lei nº 13.869/19: equívocos e virtudes**
- 4. Conduta do juiz e crime de hermenêutica**
- 5. Atuação do advogado e violação criminosa das prerrogativas profissionais**
- 6. Considerações finais**

## **Referências**

- 1. Breve conceituação de Estado, poder e autoridade**

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos nacionais um Estado Democrático, fundado em direitos sociais e individuais, destinado a promover liberdade,

bem-estar, igualdade, justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos<sup>1</sup>.

A seguir, o parágrafo único do artigo 1º estabelece que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal determina que “Todos são iguais perante a lei” e que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, *caput* e inciso II, da CF). A administração pública, a seu tempo, rege-se, entre outros, pelo princípio da legalidade<sup>2</sup> (art. 37 da CF).

Assim, numa sociedade democrática, enquanto o particular não se obriga a alguma conduta – comissiva ou omissiva –, senão por imperativo legal, o Estado ficcional<sup>3</sup> de que emana o poder delegado pelo povo, por meio de seus agentes, está restrito apenas ao que a lei determina<sup>4</sup>.

Como acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania”<sup>5</sup>.

O agente estatal, quando atua no exercício de seu poder delegado em desacordo com a lei que lhe outorga substância, incorrerá em abuso<sup>6</sup>, excesso (atuação fora da sua competência legal) ou desvio de finalidade (atuação contrária ao interesse público). Há, indubitavelmente, para o

---

<sup>1</sup> Vide art. 3º da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Segundo Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, tal princípio significa “(...)a subsunção da administração à Constituição e às leis. A administração só pode praticar *atos típicos*, quer dizer, atos cuja previsão para que sejam praticados encontra-se expressa na lei (...)”, in “Constituição Federal comentada” – 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 687.

<sup>3</sup> Mendes, Gilmar Ferreira, in “Curso de Direito Constitucional”, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 33/34: “(...) Estado é uma nação politicamente organizada (...) e Estado de Direito é o instrumento de legitimação do poder (...)”.

<sup>4</sup> Meirelles, Hely Lopes, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 40ª ed. atual. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014, p. 91: “(...) Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’ (...)”.

<sup>5</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de, in “Elementos de Direito Administrativo”, 3ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1992, p. 49.

<sup>6</sup> *Idem* Nery, Nelson, p. 695: “(...) O fato de o poder público dever subordinar-se à legalidade não impede que possa cometer atos ilegais ou abusivos ou tenha comportamento que não se conforme à Constituição e às leis (...)”.

desempenho das funções estatais, um espaço de discricionariedade, que também deverá emanar da lei, sob pena de degenerar até atingindo o autoritarismo e a arbitrariedade<sup>7</sup>.

Sobre a extensão da discricionariedade, ensina Bandeira de Mello: “Este âmbito de autonomia inatacável é delimitado pelos termos da lei e pela finalidade que ela propõe colimar”<sup>8</sup>.

E, completam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery: “Por isso é que se pode afirmar que discricionariedade pura não existe: o agente deve sempre motivar e fundamentar o ato administrativo, sob pena de emitir ato inválido”<sup>9</sup>.

Fala-se em poder, e não em autoridade<sup>10</sup>. O poder é exercido, invariavelmente, pela força<sup>11</sup>, em Estados totalitários, ou, nas democracias, pelas regras legais, que conformam o arcabouço jurídico a que todos estarão igualmente submetidos. Daí dizer-se que, nessa configuração, haverá um Estado Democrático de Direito.

Para Hely Lopes Meirelles, “O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há que ser usado normalmente, *sem abuso*. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública”<sup>12</sup>.

Pode-se concluir, desse modo, que a autoridade de que trata a lei que criminaliza os abusos é um dos meios de contenção do poder estatal, sendo desejável que o faça destacando as formas mais gravosas de violação (para além do interesse meramente administrativo), haja vista que o direito penal, considerado como *ultima ratio*, reserva-se ao que não pode ser evitado por outros meios ou, ainda, a condutas de tal gravidade que mereçam ser criminalizadas e punidas com maior severidade.

---

<sup>7</sup> Leciona Hely Lopes Meirelles, *idem*, p. 151: “(...) Discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. Discricionariedade é liberdade de agir dentro dos limites legais; arbitrariedade é ação fora ou excedente da lei, com abuso ou desvio de poder (...)”.

<sup>8</sup> *Idem*, Mello, Celso Antônio Bandeira de, p. 290.

<sup>9</sup> *Idem*, Nery, Nelson, p. 695.

<sup>10</sup> O artigo 1º da nova Lei nº 13.869/19 utiliza os seguintes termos: “Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agentes públicos, servidor ou não, que (...) a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído”.

<sup>11</sup> Fala-se, também, em abuso do poder econômico, que resulta da posse dos meios de produção, dominados por alguém ou por um grupo, assim excluindo outros de participar de certas atividades da economia. Cf. *in* “Abusos do Poder Econômico”, Shieber, Benjamin M. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966, p. 3.

<sup>12</sup> *Idem*, Meirelles, Hely Lopes, p. 117.

Desse contexto surge a importância da lei que criminaliza as condutas abusivas da autoridade, forma cogente de delimitar o poder do Estado, assegurando ao cidadão uma sociedade civilizada, de padrão democrático e que proteja a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CF), nos moldes descritos no preâmbulo da Constituição da República.

## **2. Abuso de autoridade na legislação. A revogada Lei nº 4.898/65 e seu insucesso**

A Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, surge no cenário jurídico nacional como um sopro de otimismo. Vivenciava-se os primórdios da ditadura militar que se implantara a partir de 1964. Não obstante o contexto político adverso, o Parlamento votou e aprovou uma lei que tinha por objetivo conter o abuso de autoridade, com abrangência múltipla, pois visava a responsabilizar os infratores pela via, não apenas penal, mas, também, civil e administrativa.

Talvez, aqui, um primeiro senão: uma única lei abarcar todos os conteúdos de infrações possíveis, contrariando o senso comum de que é melhor respeitar a divisão de matérias para obter maior efetividade da norma jurídica. Aliás, a lei anterior, neste ponto, trouxe certo ineditismo ao descrever as condutas sem o preceito secundário (as penas), que vinham depois cominadas, de uma só vez, no âmbito administrativo (advertência, repressão, suspensão, destituição da função, demissão e demissão a bem do serviço público), civil (reparação do dano ou indenização) e penal (multa, detenção por dez dias a seis meses, perda do cargo e inabilitação para o serviço público) (art. 6º da Lei nº 4.898/65).

Oportuno verificar que a nova Lei, em princípio, é voltada apenas à criminalização das condutas infracionais por abuso de poder da autoridade. Mas, os efeitos da condenação criminal, também obrigam a indenizar o dano causado pelo crime (art. 4º, I, da Lei nº 13.869/19). A inabilitação ou a perda do cargo, mandato ou função pública, dependerá de reincidência específica (art. 4º, II e III, da Lei nº 13.869/19). O artigo 6º da nova Lei de Abuso de Autoridade, todavia, impõe a independência das instâncias e sanções: “As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis”.

Consoante descrevem Gilberto Passos de Freitas e Vladimir Passos de Freitas, na sua monografia dedicada ao Abuso de Autoridade, o então deputado federal mineiro Bilac Pinto, jurista que mais tarde viria a se tornar ministro do Supremo Tribunal Federal, autor do projeto que, curiosamente, se converteu na Lei de 1965, na justificativa ao projeto datada de 1957 – período

anterior ao golpe militar, no curso do governo progressista de Juscelino Kubitschek –, conforme registro do Diário do Congresso Nacional, fez consignar:

“(…) Previu a Constituição, ao instituir as regras fundamentais que caracterizam o estado de direito e ao inscrever no seu texto direitos e garantias individuais, que abusos poderiam ser cometidos pelas autoridades encarregadas de velar pela execução das leis e pela manutenção e vigências dos princípios asseguradores dos direitos da pessoa humana. (...) O objetivo que nos anima é o de complementar a Constituição para que os direitos e garantias nela assegurados deixem de constituir letra morta em numerosíssimos Municípios brasileiros (...)”<sup>13</sup>.

O parlamentar a quem coube a relatoria do projeto, Aداucto Lúcio Cardoso – que também viria a ocupar uma cadeira no Supremo Tribunal Federal –, ao recomendar a sua aprovação, sob os mesmos influxos progressistas daquele período político em que a lei foi plasmada, asseverou:

“(…) Sua transformação em lei valerá por uma conquista de extraordinária importância na evolução de uma sociedade política como a nossa, na qual até hoje, para milhões de criaturas, os direitos e garantias individuais têm tido existência puramente nominal (...)”<sup>14</sup>.

Não pode escapar a percepção de que a origem e os objetivos do projeto que veio a ser, anos depois, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente Castello Branco – num ambiente político bem diferente que o inicialmente imaginado por seus artífices, de viés nitidamente democrático –, teve sua aplicação naturalmente sabotada nos anos que se seguiram, devido ao fechamento do regime e crescente desaparecimento das liberdades e da própria democracia.

O ministro Gilmar Mendes e Victor Oliveira Fernandes, em artigo sobre a nova Lei<sup>15</sup>, enfatizam “o caráter atécnico da Lei nº 4.898/65”, o que, segundo os autores, teria comprometido a sua efetividade<sup>16</sup>. Ainda reconheceram que “Para além da deficiência legística, as manchas históricas do autoritarismo do regime militar deixaram claro que a lei em questão ‘não pegou’”<sup>17</sup>,

---

<sup>13</sup> Freitas, Gilberto de Passos, *in* “Abuso de Autoridade”, 9ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 19/20.

<sup>14</sup> *Idem*, Freitas, Gilberto de Passos, p. 20.

<sup>15</sup> Mendes, Gilmar, *in* “Abuso de Autoridade e o reencontro com o Estado de Direito”, Consultor Jurídico (CONJUR), 03.01.2020.

<sup>16</sup> *Idem*, Mendes, Gilmar.

<sup>17</sup> *Idem*, *ibidem*.

como se diz de estranho fenômeno que compromete a aplicabilidade de algumas leis no país, que embora vigentes, vão caindo no esquecimento pelo desuso.

A falta de tecnicidade legislativa, a que se referem os críticos do diploma legal anterior, também lembrada por Mendes e Fernandes como justificativa de sua não aplicação, ou utilização reduzida – mais ainda se comparada aos frequentes abusos que se cometeu impunemente no tempo de sua longa vigência (mais de cinquenta anos) –, frequentemente são atribuídas a tipos penais excessivamente abertos, cuja carência de taxatividade impediria seu manejo e aplicação.

Luiz Regis Prado, tratando do princípio da taxatividade (ou da determinação), ensina:

“diz respeito à técnica de elaboração da lei penal, que deve ser suficientemente clara e precisa na formação do conteúdo do tipo legal e no estabelecimento da sanção para que exista real segurança jurídica. Tal assertividade constitui postulado indeclinável do Estado de Direito material – democrático e social (cf. arts. 1º e 6º, da CF). Procura-se evitar o *arbitrium judicis* através da certeza da lei, com a proibição da utilização excessiva e incorreta de elementos normativos, de casuísmos, cláusulas gerais e de conceitos indeterminados ou vagos. O princípio da taxatividade significa que o legislador deve redigir a disposição legal de modo suficientemente determinado para uma perfeita descrição do fato típico (*lex certa*). Tem ele, assim, uma função garantista, pois o vínculo do juiz a uma leitura taxativa o bastante constitui uma autolimitação do poder punitivo-judiciário e uma garantia de igualdade. A exigência de determinação se refere não só à descrição das condutas delitivas, mas também à fixação dos marcos ou margens penais, que, quando excessivamente amplos, colidem com o princípio da legalidade (...)”<sup>18</sup>.

Sabe-se que o direito penal se apoia sobre o princípio garantidor do *nulum crimen sine praevia lege*, que impõe a subsunção dos fatos a todos os elementos que configuram um determinado tipo penal. Tipos demasiadamente abertos devem ser evitados. Entretanto, a melhor técnica não foi observada na Lei anterior.

O artigo 3º da Lei nº 4.898/65 tipificava como abuso de autoridade *qualquer atentado*:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;

---

<sup>18</sup> Prado, Luiz Regis, in “Comentários ao Código Penal”, 4ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 30.

- c) ao sigilo de correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional<sup>19</sup>.

Desse rol, pode-se dizer que as condutas eram, sim, de certa forma genéricas, além de que, com o passar do tempo, outras leis foram sendo aprovadas para proteção desses mesmos bens jurídicos.

Há uma outra razão para a falta de aplicação da lei agora revogada, vazada em percepção de conteúdo puramente subjetivo: as penas cominadas ao abuso de autoridade, com as sucessivas reformas da parte geral do Código Penal, foram tornando-se ínfimas, o que sempre parece desestimular o Ministério Público a persegui-las, bem como os juízes, de aplicá-las. Veja-se o que se passa com as contravenções penais, de que menos e menos se ouve falar no cotidiano do foro criminal. O mesmo ocorre quando as penas cominadas a determinado crime mostram-se excessivamente altas, como no caso do artigo 273 do Código Penal, cuja redação determinada pela Lei nº 9.677/98, atribuiu a pena de 10 a 15 anos de reclusão para a adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. A pena irrisória desinteressa, e aquela muito alta afasta a sua incidência pelo fundado receio de ser desproporcional à expressiva maioria da casuística. Parece que tal fenômeno também contribuiu para o desuso da Lei nº 4.898/65.

O artigo 4º da Lei anterior, ainda listava como abuso de autoridade, com exceção da letra “h” (esta tratava de “ato lesivo da honra ou do patrimônio”, cujo sujeito ativo do ato ilícito seria difuso), condutas, ainda que tacitamente, dirigidas a abusos de autoridades judiciárias ou à Polícia, especialmente quando se tratasse de restringir a liberdade de forma ilegal ou arbitrária.

Sobre o dolo, na Lei revogada, vale repetir o que disseram Gilberto e Vladimir Passos de Freitas:

---

<sup>19</sup> A letra “j” foi acrescentada ao rol de atentados por abuso de autoridade pela Lei nº 6.657/79.

“(…) Quanto ao elemento subjetivo, cumpre assinalar que todas as figuras previstas na lei em estudo são dolosas, não sendo prevista a forma culposa. O crime de abuso de autoridade, no dizer de Damásio E. de Jesus, ‘reclama um ânimo próprio, que é o elemento subjetivo do injusto: vontade de praticar as condutas sabendo o agente que está exorbitando do poder. Esse elemento se liga à culpabilidade e à antijuridicidade. Não se trata de dolo específico, em face de não encontrarmos frente àquele fim ulterior, extrínseco ao fato’.

Aliás, nos crimes de abuso de autoridade, o elemento do injusto deve ser apreciado com cuidado, merecendo punição somente as hipóteses em que se constata que o agente agiu com o propósito de vingança, perseguição ou capricho e não no interesse da defesa social.

Sempre será necessário observar os casos concretos, a fim de poder divisar-se a nem sempre clara faixa que separa os atos discricionários dos arbitrários. É imprescindível que se proceda uma profunda apreciação do elemento subjetivo do injusto, devendo ser punido apenas aquele que, não visando a defesa social, procede com arbitrariedade, com capricho, maldade, enfim, com o propósito de praticar injustiças “(…)”<sup>20</sup>.

Cabe desde logo anotar: a Lei nova incorporou, explicitamente, as condutas antes aventadas para configurar o dolo, que agora aparecem como elementos impositivos à configuração dos tipos penais em vigor (art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/19).

Em relação ao procedimento, enquanto a Lei atual vale-se do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099/95 (art. 39 da Lei nº 13.869/19), a Lei revogada criava sistemática processual própria, célere e descomplicada, exemplo que poderia ser seguido, não apenas para os crimes de abuso de autoridade ora em vigor, como para uma vasta gama de outras infrações penais que poderiam ter seu processo modernizado, sem, com isso, retirar direitos da defesa. À medida que o mundo se vai digitalizando, e a Justiça Penal rapidamente adere a essa nova era, urge que o nosso processo penal passe por uma reforma profunda.

### **3. Perspectivas para a nova Lei nº 13.869/19, equívocos e virtudes**

---

<sup>20</sup> *Idem*, Freitas, Gilberto Passos e Vladimir Passos de Freitas, p. 29/30.



Junto a inúmeros diplomas legais que após a Constituição Cidadã de 1988 foram sendo chamados de “entulho autoritário”, a Lei de Abuso de Autoridade, sabidamente desatualizada e inaplicada, cujos defeitos eram há muito tempo reconhecidos, acabou ficando para trás, até que no ano de 2009, por força do *II Pacto Republicano de Estado Por Um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo*, firmado pelos poderes da República, listou-se entre as questões prioritárias de proteção dos direitos humanos e fundamentais a “revisão da legislação relativa ao abuso de autoridade, a fim de incorporar os atuais preceitos constitucionais de proteção e responsabilização administrativa e penal dos agentes e servidores públicos em eventuais violações aos direitos fundamentais”<sup>21</sup>.

Portanto, a causa que se alega para combater a necessidade de revisão da lei, uma reação à famigerada *Operação Lava Jato*, cuja primeira fase foi deflagrada em 2014, não é verdadeira. A intenção de revisar a lei antecedeu à operação e surgiu, realmente, da necessidade de refrear abusos com maior eficácia, em prol da cidadania, assim reconhecida, à época, pelos três poderes da República.

A partir da formulação do citado Pacto Republicano, ao que revelam Gilmar Mendes<sup>22</sup> e Victor Oliveira Fernandes<sup>23</sup>, instituiu-se comissão voltada para o aprimoramento da antiga legislação de abuso de autoridade, sob a liderança de Teori Zavascki, à época ainda ministro do Superior Tribunal de Justiça. Eram seus integrantes Rui Stocco, Vladimir de Passos Freitas, Antônio Umberto de Souza Júnior, Everardo Maciel e Luciano Fuck. Nesse âmbito, nasceu o Projeto de Lei nº 6.418/09, de autoria do então deputado federal Raul Jungmann, cuja justificativa chamava a atenção para tornar efetivas as sanções destinadas a coibir e punir o abuso de autoridade, assim fazendo-o “com uma tipificação mais exata de condutas, o que é essencial à boa técnica de elaboração de tipos penais”.

A Lei nº 13.869/19, finalmente aprovada no Senado, incorporou em grande medida o texto do projeto original e, após 36 vetos da presidência da República, mantidos apenas 18 pelo

---

<sup>21</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Outros/IIpacto.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm)

<sup>22</sup> O Ministro Gilmar Mendes foi quem firmou o II Pacto Republicano em nome do Poder Judiciário, como Presidente do Supremo Tribunal Federal.

<sup>23</sup> Mendes, Gilmar, CONJUR. <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/opiniao-lei-cancellier-zavaski-lei-abuso-autoridade>.

Parlamento, foi sancionada e, ultrapassado o período de *vacatio legis*, entrou em vigor aos 3 de janeiro de 2020<sup>24</sup>.

A respeito dos vetos presidenciais, cumpria advertir: “A lei recentemente aprovada pelo Congresso Nacional – se o seu processo legislativo não estiver viciado – expressa, numa democracia representativa como a nossa, nada menos que a ‘vontade popular’, não devendo, por isso mesmo, ser objetada por veto presidencial embasado no mérito”<sup>25</sup>, como, de fato, ocorreu.

A Lei de Abuso de Autoridade em vigor apresenta duas peculiaridades a merecer destaque.

O § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 13.869/19, está assim redigido: “As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”.

A exigida “finalidade específica” para a configuração dos tipos penais de abuso de autoridade criou a necessidade – de difícil comprovação – da existência de elemento subjetivo para a integração do crime. Dessa redação defluiu que todos os crimes de abuso de autoridade são dolosos, e que o dolo, a vontade do agente, precisa ser dirigida a “prejudicar outrem” ou “beneficiar a si ou a terceiro”, senão, alternativamente, a conduta criminosa haverá de ser praticada “por mero capricho ou satisfação pessoal”. Veja-se que em todas as hipóteses típicas há uma boa dose de subjetivismo, de que será missão dificultosa ter de provar. Pode-se antever que muitas condutas gravemente abusivas ficarão impunes pela impossibilidade de comprovação do dolo específico desses tipos penais.

Os excessivos cuidados que foram adotados para a descrição dos crimes de abuso de autoridade da Lei nova, certamente, decorreram da grande e estrepitosa discussão que se instaurou no curso de sua aprovação, no sentido de que o então projeto de lei teria endereço certo: constranger as autoridades com a missão de combater os chamados crimes do colarinho branco, sendo, então, especialmente voltada a refrear os ânimos da “entidade” em que se transformou a *Operação Lava Jato*, com a intenção de proteger interesses inconfessáveis.

---

<sup>24</sup> A data de vigência aqui tem especial importância, em razão do princípio da irretroatividade da lei penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina”, art. 1º do Código Penal, aplicando-se a nova Lei, portanto, apenas para fatos praticados a partir dessa data.

<sup>25</sup> Ruiz Filho, Antonio, *in* “Abuso das autoridades ou da lei?”, Portal Migalhas, 28.08.19.

Tudo indica que se deu o contrário. Esse receio, manifestado pelo texto do § 1º, do artigo 1º, da Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/19, acabou agregando extrema dificuldade à tipificação das condutas abusivas das autoridades em geral. Observe-se que esse texto não veio previsto no Projeto de Lei derivado do II Pacto Republicano e que, portanto, não deu origem à redação do mencionado dispositivo.

Outra questão de fundo, a merecer destaque, é a de que o artigo 2º da Lei nº 13.869/19 substituiu-se ao artigo 327 e seus §§ 1º e 2º, do Código Penal, que define funcionário público para os efeitos penais, explicitando que o sujeito ativo do crime, isto é, o infrator da lei, compreende, mas não se limita, servidores públicos e militares ou a pessoas a eles equiparadas, membros do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e dos tribunais ou conselhos de contas.

Contudo, quando se vai ao Capítulo VI (Dos Crimes e das Penas) da Lei nº 13.869/19, que a partir do artigo 9º passa a descrever as condutas típicas ou os crimes de abuso propriamente ditos, não escapará ao intérprete que os crimes definidos na lei são expressivamente dedicados a infrações penais cujos sujeitos ativos devem ser autoridades judiciárias ou policiais, não se cumprindo a abrangência prometida pelo artigo 2º da Lei em vigor. Disso decorre que a Lei nova trouxe avanços significativos, mas ainda apresenta lacunas importantes para impedir abusos de poder praticados por autoridades públicas de todas as esferas da administração do Estado.

#### **4. Conduta do juiz e crime de hermenêutica**

Os Estados ocidentais modernos, segundo a teoria de Montesquieu, regem-se pela tripartição entre executivo, legislativo e judiciário, com o objetivo de não concentrar poder, de sorte a evitar abusos.

Sendo assim, obviamente, a atividade do juiz é manifestação de um poder, que se materializa pela autoridade que se extrai de suas decisões. Em um Estado Democrático de Direito, todos devem conhecer e seguir o mandamento de que as decisões emanadas do Poder Judiciário têm de ser cumpridas, independentemente da “voz das ruas”, da vontade popular, das maiorias ou de quem quer que seja. Por isso é que se diz tratar-se de um Poder contramajoritário, especialmente quanto a decisões do Supremo Tribunal Federal que se contrapõem a outros poderes da República. O vínculo do juiz, na análise que faz do fato e do Direito, é com a lei, no sentido amplo, de modo

que o exercício da jurisdição, que é dizer o Direito, está balizado pelo que se extrai dos comandos legais. Mas, por óbvio que a interpretação da lei, dos fatos e do Direito, há de realizar-se com total independência intelectual pelo Poder Judiciário.

Ao abordar a independência dos juízes, Edgard de Moura Bittencourt, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo cassado pela ditadura militar, em sua conhecida obra “O Juiz”, realça:

“(…) O tema não se reduz à coragem de decidir contra os poderosos e contra a opinião em geral. Sem dúvida, em semelhante conduta está boa parte da grandeza do magistrado; mas não é tudo, nem lhe afirma totalmente a personalidade. Se aquela coragem lhe mostra o grau de desprendimento pessoal, não seria ocioso dizer que, também em grande parte, é consequência das garantias que se outorgam aos juízes. A independência, assim, dimana menos da pessoa do que do clima que se lhe oferece para decidir.

.....

O dever e o propósito de independência, mesmo com a segurança do livre exercício da função, precisam estar presentes ao juiz, para que não venha a ceder a injunções, com que foge do caminho da imparcialidade. Não porque seja impelido por força irresistível de outrem, mas porque ele se submete às fraquezas de sua estrutura moral e psicológica.

.....

É a independência – acrescenta ROULLET – que gera a imparcialidade; esta é aquela em ação. A imparcialidade é aquela considerada sob o ângulo da justiça distributiva. É da independência contra os próprios reflexos que procede a firmeza do magistrado, no cumprimento de seu ministério.

.....

As sentenças proferidas pelos juízes são pronunciamentos de Justiça, não de Moral ou de Fé. O aprisionamento à virtude é igualmente forma de renúncia à independência.

O temor de ser injusto é outro ponto com que a liberdade do juiz sacrifica-se por pressões de tipo moral e espiritual. As honras da virtude – sentença D’AGUESSEAU – afastam o magistrado da própria virtude e o homem de bem deixa de ser justo, quando quer tornar-se herói da Justiça.

.....

BERTRAND indica os principais perigos, nos quais a independência intelectual dos magistrados está sujeita a naufragar, exortando-os a não fugirem de suas próprias objeções e de seus colegas; a não obedecerem a essa lastimável disposição de pender sistematicamente a uma atitude; a não se entregarem à paixão de punir; a não cederem à autoridade pessoal do advogado; a não se seduzirem pela satisfação do esplendor de uma independência ostensiva e não se deixarem manobrar pela opinião pública (...)<sup>26</sup>.

Visto isso, é preciso assentar que a independência do juiz, que lhe garante a imparcialidade nas decisões, não é absoluta. Apesar de o juiz ser um agente estatal diferenciado, pela amplitude do seu campo de discricionariedade ao decidir, a atividade que desempenha também encontra balizas que mesmo os juízes não podem ultrapassar, não apenas porque seja indesejável, mas porque encontra limites na própria lei, podendo o seu descumprimento desbordar para a ilicitude.

A Lei Complementar nº 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), nos seus artigos 35 e 36, impõe deveres e vedações à atividade do juiz. As corregedorias, em todos os tribunais, também atuam para disciplinar a judicatura.

A Lei de Abuso de Autoridade, de seu turno, prescreve as condutas que o juiz não pode praticar, sob pena de sua atuação ser reconhecida como crime, recordando que a tipificação penal sempre dependerá da comprovação do dolo específico de que tratamos anteriormente. Não há dúvida de que a dificuldade de comprovação desse dolo exigido pelo § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 13. 869/19, também veio a garantir que as condutas criminalizadas não impeçam a livre atuação das mais diversas autoridades públicas, mas em especial, e principalmente, da magistratura e do Ministério Público.

Assim, decretar prisão em desconformidade com a lei, deixar, dentro de prazo razoável, de relaxar prisão, não substituir a prisão por outra medida cautelar manifestamente cabível e não deferir liminar cabível em *habeas corpus*, são condutas que passam a ser criminalizadas (art. 9º da Lei de Abuso de Autoridade); decretar a condução coercitiva fora das hipóteses legais também passa a ser crime (art. 10); impedir o preso ou o réu solto de entrevistar-se pessoal e reservadamente com o seu advogado antes da audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele se comunicar, salvo no curso do interrogatório (parágrafo único do art. 20 da Lei); divulgar gravação sem relação

---

<sup>26</sup> *Idem*, Bettencourt, Edgar de Moura, p. 220, 221 e 224.

com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou ferindo a honra do acusado (art. 28); dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente (art. 30); decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida ou deixar de corrigi-la (art. 36); demorar demasiadamente e injustificadamente no exame de processo de tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar seu julgamento (art. 37).

Nas disposições finais da Lei de Abuso de Autoridade também há condutas que criminalizam o juiz. De acordo com o artigo 41, que modifica o artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, pratica crime a autoridade judicial que determinar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, escuta ambiental ou quebrar segredo de justiça “com objetivos não autorizados em lei”.

E, por fim, a violação de prerrogativa de advogado (art. 43 da Lei de Abuso de Autoridade), assunto que será abordado à frente, também passa a ser conduta criminosa, que não alcança apenas o juiz, mas que se estende a todo o espectro de autoridades públicas a que faz referência o artigo 2º da Lei nº 13.869/19.

Pelas condutas apontadas como crime de abuso de autoridade pela Lei nº 13.869/19, inclusive em razão da exigência do dolo específico, pela finalidade de prejudicar alguém, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou agir fora da lei motivado por “mero capricho ou satisfação pessoal”, a Lei de Abuso de Autoridade não tem porque incomodar os bons juízes, menos ainda por decidirem conforme a sua convicção quanto à aplicação da lei.

O perigo é que os anteparos legais, criados para proteger o exercício da autoridade, acabem por deixar livres os abusadores de todo gênero. A eficácia ou um novo insucesso de contenção dos abusos também dependerá das autoridades públicas conscientes do seu papel institucional e do completo afastamento do mal corporativismo.

O chamado crime de hermenêutica, de que tanto se falou antes que a lei fosse aprovada, para convencer a sociedade de que a lei viria, segundo se dizia, para inibir o Ministério Público e a magistratura de fazerem o seu trabalho, definitivamente, não foi contemplado pela Lei nº 13.869/19. Muito pelo contrário. A par da vigência da nova Lei, nenhum juiz haverá de ser punido por exercer sua convicção ou decidir conforme a sua consciência. Legislação que viesse a impedir,

inibir ou dificultar o pleno exercício da atividade jurisdicional, com independência e imparcialidade, seria extremamente pernicioso; não estaria em conformidade com as regras de formação de um Estado Democrático de Direito como o nosso; seria flagrantemente inconstitucional.

O § 2º, do artigo 1º, da Lei de Abuso de Autoridade, *expressamente*, afastou essa funesta possibilidade: “A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”. É o que basta. Mesmo que este dispositivo não integrasse a lei, seria teratológico que algum integrante do Ministério Público oferecesse denúncia por essas razões e ainda mais improvável que uma ação penal por esses motivos pudesse prosperar até o trânsito em julgado de uma condenação. Jamais, nunca houve esse risco e nem haverá.

Mas, o receio da mínima possibilidade de que isso viesse a ocorrer, produziu anteparos legais de difícil superação para o reconhecimento de condutas verdadeiramente abusivas, de sorte que o risco, bastante real, é que a lei não seja suficiente para fazer cessar os abusos, que, de resto, não interessam a ninguém<sup>27</sup>.

## **5. Atuação do advogado e violação criminosa das prerrogativas profissionais**

O artigo 43, da Lei nº 13.869/19, trouxe novidades alvissareiras. Incluiu na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o artigo 7-B: “Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º desta Lei: Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”.

O Estatuto da Advocacia, no seu artigo 7º, estabelece os “direitos do advogado”. De plano é preciso reconhecer que a expressão utilizada está eivada de imprecisão. O mais correto seria grafar “São prerrogativas profissionais da advocacia”, e, a partir disso, tratar apenas das prerrogativas, que são direitos especiais de que o advogado é sub-rogado para atuar em nome de outrem – e não de si mesmo, embora possa atuar em causa própria, o que se mostra, no mais das vezes, totalmente desaconselhável. As prerrogativas profissionais dos advogados não são direitos

---

<sup>27</sup> “(...) O risco em que incorre a nova lei é não ser suficiente para aplacar tantos desmandos que cotidianamente vilipendiam o direito das pessoas pelo abuso de agentes públicos displicentes ou imbuídos do exercício desmedido dos poderes de que são investidos em nome do Estado para agir em prol da sociedade, nunca contra os cidadãos”, Ruiz Filho, Antonio, *in* “Abuso das autoridades ou da lei?”, Portal Migalhas, 28.08.19.

que estão à serviço da categoria; bem mais que isso, são salvaguardas necessárias à efetividade da atuação do profissional da advocacia em favor dos interesses e direitos de terceiros: são direitos voltados a resguardar a cidadania.

A verdade, no entanto, é que o citado dispositivo da Lei 8.906/94 cuida tanto de prerrogativas profissionais como de direitos da advocacia, baralhando o intérprete desavisado. Além de trazer uma lista de prerrogativas para garantir o livre exercício da profissão, o mesmo artigo 7º da Lei nº 8.906/94 também trata de direitos do advogado preso no exercício da profissão; fala do desagravo público para o advogado ofendido, da imunidade profissional, enfim aborda e disciplina questões jurídicas diferentes, misturando prerrogativas e direitos. Essa confusão cria a falsa ideia de que as prerrogativas agregam privilégios à pessoa do advogado; nada mais inverídico. Mas é fato que alguns direitos da advocacia também confortam o profissional para atuar sem peias, como, por exemplo, balizas diferenciadas para a sua prisão em flagrante no exercício da profissão. A imunidade de que trata o § 2º, artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, é instrumento fundamental<sup>28</sup>.

Vejamos quais são as prerrogativas e os direitos cuja violação tornou-se crime pela inclusão de novo artigo no Estatuto da Advocacia (art. 7-B da Lei nº 8.906/64):

“Art. 7º – São direitos do advogado:

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou reconhecidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob

---

<sup>28</sup> Neste ponto, confira-se o artigo 142, I, do Código Penal, que assegura a chamada imunidade judiciária.



pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar (...)”<sup>29</sup>.

Cumprе enfatizar que tais crimes não reclamam o dolo específico daqueles que propriamente são considerados como abuso de autoridade. Aqui, diferentemente, os crimes são de mera conduta. Basta incorrer na conduta descrita para o tipo penal configurar-se, independentemente de resultado.

Não é exagero afirmar que a criminalização da violação das prerrogativas profissionais do advogado constitui um divisor de águas, uma nova era, não apenas para o livre e desimpedido exercício da advocacia que, registre-se, nunca descansou de lutar por essa chancela democrática, mas para a proteção dos direitos individuais e fundamentais do cidadão brasileiro.

Nessa luta, é preciso dar crédito a Luiz Flávio Borges D’Urso, que foi quem, recém eleito presidente da seccional paulista da OAB, na reunião do Colégio de Presidentes das seccionais de todo o Brasil, realizada em Curitiba aos 26 de março de 2004, apresentou a ideia, então inédita, de criminalizar a violação das prerrogativas dos advogados, aprovada, naquela ocasião, por unanimidade.

D’Urso sempre enfatiza que as prerrogativas não são privilégios de uma categoria profissional, mas, na verdade, constituem direitos para que o advogado, no interesse de seu cliente, possa exercer plenamente sua profissão, vale dizer, o destinatário das prerrogativas não são os advogados, mas o cidadão que pretende ver seus direitos defendidos. E diz ele, em tom de pilheria, mas com toda a razão: “a autoridade que praticar o crime de violação das nossas prerrogativas vai ter que contratar advogado para se defender”.

Pois bem, naquele mesmo ano (2004) a proposta transformou-se em projeto de lei. Nos quinze anos de peregrinação por gabinetes em Brasília, houve vitórias e muitos revezes, foram propostas outras redações, até se chegar ao artigo 43 da Lei nº 13. 869/19.

---

<sup>29</sup> Lei nº 8.906/94.

Nesse intervalo, o criminalista nacionalmente reconhecido, Técio Lins e Silva, conseguiu aprovar a inserção do crime de violação de prerrogativas no projeto de novo Código Penal, no âmbito de comissão que integrou entre outros juristas. Infelizmente o projeto ainda não vingou.

É de se notar que a OAB, nas suas mais diversas esferas, apesar dessa significativa conquista agora alcançada, que imprime outra dinâmica à profissão, e que foi um objetivo tenazmente perseguido ao longo de anos – inclusive pelo efeito pedagógico que a existência desses crimes causa para as autoridades –, pouco comemorou a aprovação do dispositivo; não posso crer que tenha sido por questões atinentes a disputas eleitorais e prestígio político. Não importa, senão o avanço que pode representar o novel crime de violação, em benefício da sociedade, por contar com uma advocacia mais efetiva, fortalecida, e que convém, ou melhor, se exige, de um Estado verdadeiramente democrático. Sem advocacia forte, não se pode dizer que há plenitude de cidadania.

Além da alteração da lei que rege a advocacia, tornando crime algumas de suas prerrogativas e direitos, outras condutas, que também se referem à preservação da efetividade da atuação dos advogados – e que, portanto, também são prerrogativas da profissão –, foram incluídas na Lei nº 13.869/19 entre os crimes de abuso de autoridade, e não como violação ao Estatuto profissional, assim ficando sujeitos à comprovação do complexo dolo específico que se exige dos demais crimes de abuso de autoridade.

O artigo 20, da Lei nº 13.869/19, criminaliza como abuso de autoridade: “Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado”. O § único do mesmo artigo vai além: “Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes da audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência”<sup>30</sup>.

Muitas vezes, essa simples conversa era proibida, impedindo a atuação do advogado, cuja defesa técnica não prescinde da interação com o seu constituinte, que precisa municiar seu defensor de informações sobre os fatos, inclusive no curso das audiências.

---

<sup>30</sup> O artigo 7º, III, da Lei nº 8.906/94 também estabelece como prerrogativa a comunicação entre cliente e advogado. Anote-se que a redação da Lei de Abuso de Autoridade é mais abrangente e detalhada, melhor servindo ao estabelecimento de regra elementar ao exercício da profissão.

O artigo 32 da Lei de Abuso de Autoridade trata de questão entre as mais tormentosas e relevantes para o livre exercício da advocacia, embora sua singela aparência, *o livre acesso aos autos*: “Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível”.

Já tivemos oportunidade de discorrer sobre o assunto:

“(…) O Estatuto da Advocacia estabelece entre os direitos do Advogado ‘examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito policial, findos ou sem andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças ou tomar apontamentos’ (art. 7º, inc. XIV).

O dispositivo não deixa dúvida quanto ao irrestrito acesso do Advogado a qualquer investigação policial, não existindo meio de exceção, muito menos o alegado insucesso de medidas excepcionais, quando não apenas complementares.

É rotineiro que os autos não estejam disponíveis para o Advogado por inúmeras razões, sendo também comum que Magistrados imponham condições ao seu exame.

Parece que os autos transmudaram-se em verdadeiro instrumento de poder. O poder que emana da autoridade pública faz com que o processo seja uma espécie de propriedade, ora da Polícia, ora do Juiz, ora do Ministério Público, ora do funcionário da Justiça etc. Cada um a seu tempo manipula o acesso aos autos. Em razão disso, o Advogado corre de lado a lado, sem a chance de prestar auxílio jurídico ao cliente, impossibilitado que se encontra de exercer o seu ofício por absoluta falta de meios.

A lei que disciplina a atividade profissional assegura ao advogado: ‘ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais’ (art. 7º, inc. XV).

No exercício da advocacia contenciosa de toda espécie é preciso garantir que o Advogado tenha pleno acesso aos autos, sob pena de sua importante missão perder a eficácia. Essa prerrogativa está entre as mais importantes para o exercício da profissão

e, apesar da aparente simplicidade em atendê-la, aparece entre as mais desrespeitadas (...)”<sup>31</sup>.

Nem deveria ser necessário lembrar que os autos são o objeto de trabalho dos advogados. Sem acesso às informações neles contidas, o advogado fica impedido de exercer seu ministério<sup>32</sup>, não havendo quem possa empenhar-se pelo respeito aos direitos que as leis e a Constituição da República contemplam.

A Lei nº 13.245/16 já havia alterado a redação do inciso XIV, artigo 7º, do Estatuto da Advocacia para inserir entre as prerrogativas: “examinar, em qualquer Instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigação de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”.

Essa mesma Lei de 2016 incluiu o § 12 no artigo 7º da Lei nº 8.906/94: “A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente”<sup>33</sup>.

Mais recentemente, importa referir, o *Instituto Movimento 133* apresentou proposta de projeto de lei para alterar o Código de Processo Penal, de modo que a violação de prerrogativas do advogado seja reconhecida como nulidade processual: “Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – por inobservância das prerrogativas legais do advogado, caso em que o reconhecimento da nulidade independe da prova de prejuízo, que será presumida de forma absoluta”<sup>34</sup>.

Dado que se reconhecem os esforços que em especial as autoridades judiciárias fazem para salvar os processos das nulidades, o dispositivo legal proposto seria importante reforço à tutela das prerrogativas profissionais, sempre visando a garantir os interesses e direitos dos cidadãos. Em

---

<sup>31</sup> Ruiz Filho, Antonio, *in* Revista do Advogado nº 100, AASP, 2008, p. 29.

<sup>32</sup> O artigo 2º e seu § 1º, da Lei nº 8.906/94, esclarecem: “**O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social**”. (*vide art. 133 da CF*).

<sup>33</sup> Aqui, a referência ao abuso de autoridade tinha em vista o artigo 3º, letra “j”, da Lei nº 4.898/65, acrescida pela Lei nº 6.657/79.

<sup>34</sup> Dispositivo semelhante também foi proposto para o processo civil.

busca da aprovação dessa nova ideia, continua a saga da advocacia por dias melhores para a nossa sociedade, contra todo tipo de abuso e desrespeito às leis.

## 6. Últimas considerações

Para concluir, a Lei nº 13.869/19 contém imperfeições; apresenta lacunas, mas indubitavelmente, representa avanço civilizatório, num tempo em que a democracia precisa de instrumentos que a possam garantir<sup>35</sup>.

O jurista e deputado federal Luiz Flávio Gomes, em artigo para o jornal Folha de S.Paulo, em que defendia a nova legislação que veio a ser posteriormente aprovada, concluiu:

“(...) Quem possui grandes poderes deve, eticamente, assumir grandes responsabilidades. Todos sob o império da lei e da ética é civilização, não atraso. Do antigo Estado policial nos cabe evoluir para o moderno Estado legal. Os que mais sofrem com os abusos – que estão na base da pirâmide social – agradecem”<sup>36</sup>.

A nova Lei de Abuso de Autoridade, os progressos que a Lei nº 13.964/19 implementou, no que se refere às mudanças no processo penal, e os artigos 5º e 133 da Constituição da República, formam um plexo legal que fortalece a advocacia como um dos pilares da democracia e exprime uma sociedade digna das novas gerações.

Caberá às autoridades públicas, de todos os níveis, com o valoroso auxílio dos advogados e da sociedade civil, dar consequência prática a tudo isso. É o que se espera. E é por isso que não vamos esmorecer na nossa luta.

.....

---

<sup>35</sup> “(...) Recentemente, pessoas saíram às ruas para manifestar contrariedade à nova redação da lei de abuso de autoridade, impondo refletir se alguém pode ser a favor do abuso, com quem, por exemplo, fosse contra o combate à corrupção (...)”, Ruiz Filho, Antonio, *in* “Abuso das autoridades ou da lei?”, Portal Migalhas, 28.08.19.

<sup>36</sup> *In* Folha de S. Paulo, 24.08.2019, A3, “Todos sob o império da lei”.

## REFERÊNCIAS

- Freitas, Gilberto de Passos e Vladimir Passos de Freitas. **Abuso de Autoridade**, 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- Gomes, Luiz Flávio. Todos sob o império da lei. **Folha de S. Paulo**, 24.08.2019.
- Meirelles, Hely Lopes, Délcio Balestero, Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. **Direito Administrativo Brasileiro**, 40ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014.
- Mello, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1992.
- Mendes, Gilmar Ferreira, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo, Saraiva, 2007.
- Mendes, Gilmar e Victor Oliveira Fernandes. Abuso de Autoridade e o reencontro com o Estado de Direito. Site **Consultor Jurídico (CONJUR)**, 03.01.2020.
- Nery, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. **Constituição Federal comentada**, 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- Prado, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**, 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- Ruiz Filho, Antonio. Passado de glórias, presente dramático. E o futuro, como será? **Revista do Advogado nº 100**, Advocacia: ontem, hoje e amanhã. São Paulo: AASP, 2008.
- Ruiz Filho, Antonio. Abuso das autoridades ou da lei? **Portal Migalhas**, 28.08.2019.
- Shieber, Benjamin M. **Abusos do Poder Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.